

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contrarrazão Administrativo – Pregão Eletrônico nº 00040-2020

PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 11.385.969/0001-44, com sede na Avenida Conselheiro Carrão, nº 1861, Conjunto 35, Vila Carrão, CEP 03403-000, São Paulo/SP, neste ato representada por seu Representante Legal, devidamente qualificado no presente processo vem, perante Vossas Senhorias, tempestivamente interpor

CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVO

em face a correta decisão administrativa que a habilitou a PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, contratação de empresa de consultoria especializada em recursos humanos para realizar serviços de implantação do Plano de Cargos e Salários (PCS) do Cremerj, de modo a identificar a atual realidade estrutural, funcional e salarial, assim como atualizar e corrigir as eventuais distorções existentes.

O Sr. Pregoeiro concomitantemente a comissão permanente de licitações e a área técnica do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO analisaram e habilitaram a PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI.

No entanto a licitante PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIALTDA ME interpôs recurso com fins totalmente protelatórios na qual demonstraremos abaixo:

“Em relação ao item 9.11.1, a empresa impugnada apresentou Contrato Social INCOMPLETO (existe lacuna na sequência de páginas, portanto, havendo conteúdo omissivo), não possuindo mérito de análise uma vez que não foi apresentado todo teor do documento, IMPOSSIBILITANDO AVERIGUAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS, OU AINDA, DE IDENTIFICAR EVENTUAIS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS QUE A IMPESSAM DE ATUAR

Também não foram apresentados os documentos comprobatórios de seus administradores, conforme exigência do edital. Cabe ressaltar que o contrato social da empresa é um dos documentos INDISPENSÁVEIS previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante.”

Referente ao 9.11.1 do edital, SEQUER FOI APRESENTADA ALGUMA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO À ENTIDADE PROFISSIONAL, sendo este motivo, por si só, o bastante para inabilitação da empresa, uma vez que a desqualifica tecnicamente para atuar.

Ainda, a ora impugnada não apresentou DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE E CONDUTA ÉTICA, E SEQUER APRESENTOU a Equipe Técnica e seus respectivos diplomas de Graduação e Pós-Graduação, expressamente exigidos junto ao item 5.1.1 do termo de referência, requisitos cruciais para fins de habilitação técnica. RESSALTAMOS QUE ESTE FOI O MESMO MOTIVO PELO QUAL ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO INABILITOU A EMPRESA ANTERIOR, FERINDO MORTALMENTE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO DO EDITAL.”

Cabe elucidar o enorme erro citada pela PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIALTDA ME ao citar “várias inconsistências encontradas na documentação”. Pois é totalmente claro, transparente e principalmente idônea para qualquer profissional qualificado e com o mínimo de capacidade técnica que se julgue a pleitear na execução da prestação do serviço desse objeto que se trata de picuinha do licitante com fins totalmente em tumultuar a contratação da nossa empresa. Temos a grotesca e irresponsável citação repetida sobre o item 9.11.1 para temas diversos apresentado total confusão no recurso. Cita-se o item 9.8.3 tendenciosamente “esquecendo” que o item 9.1 letra a) do Edital é obrigatória. E menciona o item 5.1.1 referente a obrigação da contratada para a execução do trabalho, mas trata na verdade da vinculação ao item 9. sobre a habilitação.

Sobre a capacidade da equipe técnica não se atenda a veracidade da qual o Diretor da PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES,

CONTABILIDADE EIRELI é bacharelado tanto Administração de Empresa quanto Ciências Contábeis facilmente validado na diligência junto aos sites dos órgãos fiscalizadores (Conselho Federal de Administração e Conselho Federal de Contabilidade). Esses mesmos órgãos fiscalizadores ratificam o registro na PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI.

E por fim difama o Sr. Pregoeiro ao citar "Transcorrido a etapa de lances, a 1ª colocada (empresa OR SOLUCOES, ASSESSORIA EDUCACIONAL E EMPRESARIAL EIREL) foi inabilitada por motivo de inexecuibilidade, convocou-se então a 2ª colocada (METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI), que também foi inabilitada por descumprimento do 5.1.1 do TR, "a" (AUSÊNCIA DECLARAÇÃO DE CONDUTA ÉTICA) E DO ITEM "B" (PÓS-GRADUAÇÃO DEFINIDA). Além do item 9.10.1 do Edital, o Balanço e demonstrações financeiras que não apresentavam a indicação das páginas do Livro Diário, na forma da lei 10.406/02 art. 1184, § 2º CC.

Pois consta em chat o que o Sr. Pregoeiro comentou:

Pregoeiro 17/02/2020 12:39:17 Senhores, tendo em vista a ausência de atendimento aos requisitos aos itens editalícios: 1ª colocada (valor inexecuível); 2ª colocada (balanço patrimonial fora da forma da lei). Passaremos para a 3ª colocada requisitando proposta readequada no valor do último lance.

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)
www.olicitante.com.br/correcao-da-planilha-desclassificacao-licitante/

Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigidos pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia.

Desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

<https://leduclins.jusbrasil.com.br/artigos/361507967/eliminacao-de-licitante-pelo-cometimento-de-mero-erro-formal>

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

<https://jus.com.br/artigos/6231/do-aproveitamento-de-proposta-que-contenha-erros-irrelevantes>

Isso demonstra totalmente má-fe contra a PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI e principalmente contra o Pregoeiro e toda a equipe de apoio que corretamente dentro das leis vigentes nomeou a nossa empresa ganhadora.

Além da incompetência técnica do licitante demonstrada acima, o Sr. Pregoeiro corretamente atendeu as exigências legais.

"Conforme admitido pelo Decreto federal 5.450/2005, o pregoeiro deve exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa.

O Pregoeiro é um agente público diferenciado. Sua atuação convive com a comunicação entre a realidade pública, com suas prerrogativas e normas de controle, e a realidade privada do Mercado, com suas nuances próprias de competição e de regulação mercadológica. Essa convivência impõe diversos desafios, mas também permite uma expertise e oxigenação de ideias, incomuns ao serviço público em geral.

Com a inexistência de restrições à recondução, o pregoeiro costuma aprender com as licitações por ele gerenciadas, absorvendo importantes conhecimentos sobre o objeto da licitação e sobre o comportamento daquele segmento do mercado. Isso faz com que eventuais equívocos, na formatação do certame, sejam corrigidos, por intervenção do pregoeiro, antes mesmo da publicação do edital. O network formado por esses profissionais, em virtude dos instrumentos modernos de comunicação e dos eventos de capacitação, permite-lhes trocar informações sobre comportamento de licitantes e de empresas contratadas, com uma agilidade muito maior que a permitida pelo formalismo burocrático.

Ora, essa figura (o Pregoeiro) foi criada para ser um gestor do certame licitatório e também um negociador,

competência imaginada em uma lógica gerencial que superou a desconfiança a priori do modelo exacerbadamente burocrático. Nessas incumbências, deve respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa e, entre outras coisas, atentar para as finalidades precípua do procedimento licitatório que coordena: respeitar a isonomia, buscar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Pois bem, no exercício de suas atribuições, entre o público e o privado, gerindo o certame para atendimento da pretensão contratual da Administração, pelo Mercado, o Pregoeiro se depara com diversos dilemas. Tentaremos, resumidamente, tratar sobre uma situação rotineiramente vivenciada, por esse agente público.

Imaginemos uma licitação, na modalidade pregão eletrônico, em que a maior parte das propostas apresentadas, com menor preço, deixaram de atender exigência formal do edital, para que indicassem o modelo e o prazo de garantia do produto ofertado. Nessa situação, qual a atitude possível, em virtude do dilema vivenciado: desclassificar as propostas apresentadas sem todos os elementos indicados pelo edital (notadamente, modelo e prazo de garantia do produto ofertado) ou utilizar a prerrogativa de saneamento das propostas, admitindo a complementação das informações omitidas?

Em um caso real, identificamos que a decisão de desclassificação (primeira alternativa), em alguns itens, levaria a contratação de propostas com valores em patamares superiores a 50%, em relação aos demais classificados, sem a indicação formal dos citados elementos (modelo e prazo de garantia do produto ofertado).

Há um evidente dilema que envolve, de um lado, a exigência rigorosa do cumprimento das formalidades previstas pelo edital e, de outro lado, o uso da prerrogativa de saneamento, pelo pregoeiro.

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Art. 26 (In omissis)

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Não se pode definir previamente ou pretender regular o direito-dever de saneamento, até porque são ilimitadas e multifacetadas hipóteses em que ocorrem erros, defeitos, vícios. Acresce-se, ainda, que toda teoria jurídica de convalidação do ato administrativo na riqueza que só a prática evidencia fica distante de um norte permanentemente orientador.[1]

Possui razão o referido doutrinador. A dinâmica da realidade impede que sejam estabelecidos, de forma absoluta, os erros e omissões que podem ser sanados pela atuação diligente do pregoeiro.

Ademais, a realização de diligência é claramente identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, sendo desnecessária a previsão em edital[2]. Assim, por exemplo, diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.[3]

Mesmo que inexistisse previsão que admitisse as diligências, no regulamento federal do pregão, essa atitude de sanar erros e omissões simples seria admissível, em prestígio aos princípios da eficiência, da competitividade e da razoabilidade. Essas normas servem de fundamento para evitar desclassificações motivadas por erros e omissões de pouca relevância, desde que tal correção não desrespeite o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes.

Em nossa opinião, notadamente na modalidade pregão, não cabe impor de maneira geral a restrição estabelecida pelo §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93[4]. Apenas não seria admissível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, quando esta for essencial e sua juntada posterior efetivamente prejudicar a competitividade ou a isonomia.

O próprio TCU já determinou a certo ente que se abstinhasse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes[5].

A ausência da indicação do modelo e prazo da garantia pode ser percebida como uma falha sanável, quando tal exigência consta no regramento do certame, vinculando os licitantes. A ausência do mero registro, no campo específico da proposta, não significa que esta será aceita sem essas condições, nem desvincula o licitante das definições necessárias ao objeto licitado, já estabelecidas pelo edital.

Não vislumbramos que a informação a destempo, sobre o prazo de garantia e o modelo gere prejuízos aos demais participantes, altere a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica. Cogitar tal atitude como prejudicial, em razão do argumento de que ela deixaria de prestigiar a vitória no certame àquele licitante que cumpriu rigorosamente as formalidades, inviabilizaria qualquer outra possibilidade de saneamento.

Outrossim, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e eficiência. Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Esse raciocínio é identificado nas decisões de nossa Jurisprudência. Cite-se, como exemplo, decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que (embora tratando sobre outro aspecto, in casu, vistoria prévia) impediu a inabilitação de licitante, em virtude do não cumprimento da exigência em questão, por entender que certas exigências editalícias prejudicam, desarrazoadamente, o objetivo de uma contratação pelo menor preço, configurando excesso de formalismo e molestando o interesse público

Realmente, a razão de ser do formalismo licitatório é o atendimento ao interesse público. O formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

Assim, em determinadas situações, pode-se justificar que questões procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas em favor da busca de uma proposta mais vantajosa para o Poder Público. Neste prumo, vale transcrever as lições de Lucas Rocha Furtado[7], representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço.

O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.

O referido autor, ainda, lembra que, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração.[8]

Esta compreensão moderna do papel a ser exercido pelo agente público responsável pelas licitações encontra eco nas decisões de nossos Tribunais[9].

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

(...)

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia, a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida.

Como se depreende da leitura do julgado, o STJ enaltece a compreensão de que o formalismo no procedimento licitatório não impõe, de forma absoluta, a desclassificação das propostas eivadas por simples omissões ou por defeitos irrelevantes.

Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica a ser dada ao pregoeiro é para que, conforme admitido pelo Decreto federal nº 5.450/2005, exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa, como: a competitividade, razoabilidade e eficiência. Convém, de qualquer forma, registrar a necessidade de que a decisão de sanar as omissões seja lastreada em despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida

saneadora; outrossim, a falha a ser saneada não deve ser essencial e seu saneamento posterior não deve efetivamente prejudicar a competitividade ou a isonomia.”

<https://jus.com.br/artigos/33739/uso-da-prerrogativa-de-saneamento-pelo-pregoeiro>

Portanto o Sr. Pregoeiro, comissão permanente de licitações e área técnica do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO utilizando das prerrogativas das legislações vigentes ratificou o pleno atendimento.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que a presente contrarrazão seja deferida, visto que tempestivamente apresentado e, ao final, seja dado provimento a **PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME** como vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

Galileu Domingues de Brito Filho

CPF nº 251.341.768-25

Fechar